



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : C L L
ADVOGADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR
AGRAVANTE : J R DE F
ADVOGADA : BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E
OUTRO(S)
AGRAVANTE : L A S
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
EMBARGANTE : M S O
ADVOGADA : AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A L J
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : I M C
ADVOGADO : PAULO MACHADO KLUMP
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : D C E F
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : R B

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO À ORIGEM. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADOR. PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 270 DA LC 73/93). INTELIGÊNCIA DO ART. 105, III, A DA CF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS DEMAIS INVESTIGADOS PARA RECORRER DA DECISÃO. INQUÉRITO QUE DEVERÁ SER PRESIDIDO POR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 4A. REGIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os Agravantes sequer possuem legitimidade ou interesse de impugnar a decisão que reconheceu a perda do foro privilegiado e determinou a remessa dos autos à instância de origem; com efeito, o Procurador Regional da República, a quem, em tese, interessaria manter a investigação e uma eventual Ação Penal nesta Corte, não recorreu do referido decisum, sendo certo que os demais investigados não possuem foro por prerrogativa de função e não podem pleitear, em favor de outro, a permanência dos autos neste STJ.

2. Com a aposentadoria do Desembargador investigado e tendo em vista o fato de o Procurador da República atuar em primeiro grau de jurisdição (art. 270 da LC 75/93), inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente investigação perante esta Corte.

3. Segundo a dicção do art. 105, III, a da CF, apenas os membros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público da União que atuam perante Tribunais estão sujeitos à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça, pois assim está expresso no referido texto constitucional.

4. Quanto ao Agravo Regimental de C L L, inexistente qualquer cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para recorrer da decisão de envio dos autos à origem, uma vez não apresentado qualquer motivo idôneo que impedisse a interposição do recurso na fluência do prazo recursal.

5. A determinação de envio dos autos à Procuradoria Geral da República da 4a. Região, para tomar as providências e ratificar, se for o caso, os pedidos e diligências pendentes de apreciação, por óbvio, não exclui a necessidade de o Inquérito ser conduzido pelo Magistrado competente do TRF da 4a. Região, conforme determinação regimental.

6. Agravos Regimentais desprovidos. Remessa dos autos à origem independentemente de acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e determinar a remessa dos autos à origem independentemente de acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0054598-6

AgRg no
Inq 583 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
REQUERIDO	: M S O
ADVOGADA	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
REQUERIDO	: L A S
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: D C E F
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J R DE F
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: R B
REQUERIDO	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR
AGRAVANTE	: J R DE F
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: L A S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
EMBARGANTE : M S O
ADVOGADA : AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A L J
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : I M C
ADVOGADO : PAULO MACHADO KLUMP
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : D C E F
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : R B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6) (f)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR
AGRAVANTE	: J R DE F
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: M S O
ADVOGADA	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: L A S
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
AGRAVADO	: M P F
INTERES.	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
INTERES.	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES.	: D C E F
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: R B

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inquérito Judicial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 (quadrilha ou bando), 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica), 317 (corrupção ativa), e 333 (corrupção passiva), todos do Código Penal, 1o. da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e 1o. da Lei 8.137/90 (crime contra a Administração Pública), supostamente praticados por Desembargador do TRF da 4a. Região e Procurador Regional da República, dentre outras pessoas.

2. Às fls. 2.144/2.145, o MPF requereu a imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 4a. Região, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador Federal E A L J pelo CNJ, afastando a competência desta Corte para a continuidade das investigações.

3. Asseverou, ainda, o *Parquet*, que o indiciado D C E F, Procurador Regional da República em atividade, atua perante a Seção Judiciária do Paraná



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(primeira instância), não atendendo o disposto no art. 105, III, a da CF.

4. Assim, proferi decisão acolhendo a promoção ministerial, argumentando que *a regra de competência instituída no art. 105, III, a da CF contempla apenas os membros do Parquet que oficiam perante Tribunais, por isso que não alcança os membros da instituição ministerial que atuam no primeiro grau de jurisdição, ainda que detenham atribuição que os habilite a officiar no grau seguinte* (fls. 2.217/2.218).

5. Contra esse *decisum*, a investigada J R DE F interpõe o Agravo Regimental de fls. 2.231/2.242, pugnando pela manutenção da competência desta Corte, ao fundamento de que *a fixação da competência, por prerrogativa de foro, se dá por efeito da própria natureza, dignidade e relevância das atribuições inerentes aos cargos que exercem, decorrendo da condição funcional ostentada pelos investigados e não pelo esporádico, temporário ou eventual exercício de função, em distinto grau de jurisdição*.

6. Afirmo ser excepcional a situação do Procurador Regional da República, amparada no art. 270, § 2o. da LC 75/93, dispositivo que permite que aos Procuradores Regionais da República, desde que ingressos na carreira até a promulgação da Constituição Federal de 1988, atuem em primeiro grau, se assim optarem, circunstância que não afasta a competência deste STJ para a investigação e eventual julgamento de Ação Penal requeridas em seu desfavor.

7. Já M S O opõe Embargos de Declaração *com pedido de recebimento como Agravo Regimental* (fls. 2.245/2.247), aduzindo omissão quanto ao fato de que, antes da promulgação da Constituição de 1988, já haviam sido criados os cargos de Procurador da República, os quais não contavam com nenhuma diferenciação quanto ao foro por prerrogativa de função.

8. Alega que a criação do STJ deu-se apenas após a Constituinte, de modo que tal situação é mais benéfica para o réu e sem dúvida deve retroagir para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiá-lo.

9. C L L, outro investigado, requereu, por meio da petição 130356, a devolução do prazo para a impugnação do referido *decisum*, pedido este negado, ante a falta de qualquer impedimento para a interposição do recurso na fluência do prazo recursal (fls. 2.257/2.258), o que motivou o Agravo de fls. 2.285/2.287, no qual insiste no pleito, ao argumento de que não teve tempo hábil para manejar o recurso apropriado.

10. L A S postula a reconsideração da parte da decisão que determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 4a. Região, afirmando que o Inquérito deve ser enviado a um Desembargador da Seção Especializada do respectivo TRF, o qual deverá conduzir a investigação.

11. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6) (f)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR
AGRAVANTE	: J R DE F
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: M S O
ADVOGADA	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: L A S
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
AGRAVADO	: M P F
INTERES.	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
INTERES.	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES.	: D C E F
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: R B

VOTO

AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO À ORIGEM. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADOR. PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 270 DA LC 73/93). INTELIGÊNCIA DO ART. 105, III, A DA CF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS DEMAIS INVESTIGADOS PARA RECORRER DA DECISÃO. INQUÉRITO QUE DEVERÁ SER PRESIDIDO POR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 4A. REGIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os Agravantes sequer possuem legitimidade ou interesse de impugnar a decisão que reconheceu a perda do foro privilegiado e determinou a remessa dos autos à instância de origem; com efeito, o Procurador Regional da República, a quem, em tese, interessaria manter a investigação e uma eventual Ação Penal nesta Corte, não recorreu do referido decisum, sendo certo que os demais investigados não possuem foro por prerrogativa de função e não podem pleitear, em favor de outro, a permanência dos autos neste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a aposentadoria do Desembargador investigado e tendo em vista o fato de o Procurador da República atuar em primeiro grau de jurisdição (art. 270 da LC 75/93), inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente investigação perante esta Corte.

3. Segundo a dicção do art. 105, III, a da CF, apenas os membros do Ministério Público da União que atuam perante Tribunais estão sujeitos à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça, pois assim está expresso no referido texto constitucional.

4. Quanto ao Agravo Regimental de C L L, inexistente qualquer cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para recorrer da decisão de envio dos autos à origem, uma vez não apresentado qualquer motivo idôneo que impedisse a interposição do recurso na fluência do prazo recursal.

5. A determinação de envio dos autos à Procuradoria Geral da República da 4a. Região, para tomar as providências e ratificar, se for o caso, os pedidos e diligências pendentes de apreciação, por óbvio, não exclui a necessidade de o Inquérito ser conduzido pelo Magistrado competente do TRF da 4a. Região, conforme determinação regimental.

6. Agravos Regimentais desprovidos. Remessa dos autos à origem independentemente de acórdão.

1. Passa-se a análise conjunta de todos os recursos interpostos, recebendo-os como Agravos Regimentais, uma vez que o seu objetivo último é reverter a decisão que determinou a baixa dos autos à origem.

2. Inicialmente, ao meu sentir, sequer possuem os Agravantes legitimidade ou interesse para impugnar a decisão que reconheceu a perda do foro privilegiado e determinou a remessa dos autos à instância de origem.

3. Com efeito, o Procurador Regional da República, a quem, em tese, interessaria manter a investigação e uma eventual Ação Penal nesta Corte, não recorreu do referido *decisum*, sendo certo que os demais investigados *não possuem foro por prerrogativa de função e não podem pleitear, em favor de outro, a permanência dos autos neste STJ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De qualquer forma, com a aposentadoria do Desembargador e tendo em vista o fato de o Procurador da República atuar em primeiro grau de jurisdição, inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a presente investigação perante esta Corte.

5. Segundo a dicção do art. 105, III, a da CF, apenas os membros do Ministério Público da União que atuam *perante Tribunais* estão sujeitos à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça, pois assim está expresso no referido texto constitucional:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

6. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados, que apreciaram a tese da necessidade de atuação perante Tribunais para o deslocamento da competência para as Cortes Superiores do País:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PROCURADOR DO TRABALHO. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAL SEM CARÁTER DE PERMANÊNCIA.

1. *Em matéria de competência não há presunção. A competência é sempre certa e determinada, não comportando o tema interpretação ampliativa ou restritiva, principalmente em se tratando de foro por prerrogativa de função.*

2. *O rol do art. 105, I, a da Lei Fundamental defere ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para o processo e julgamento, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, dos membros do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

3. Neste contexto, sendo a atuação perante o Tribunal Regional do Trabalho, pro tempore, eventual, episódica, não há atração da competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de ação penal, onde oferecida denúncia contra Procurador do Trabalho, classificado na letra do art. 85, VIII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

4. A atuação no caso não se reveste do caráter de permanência. É temporária, por designação e, portanto, não se lhe defere a prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem denegada. (HC 24.703/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10/11/2003)

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS - CRIMES COMUNS - PRÁTICA ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES COMUNS - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL - PRERROGATIVA DE FORO - Os membros do Ministério Público da União, que atuam perante quaisquer Tribunais judiciais, estão sujeitos à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a, in fine), a quem compete processá-los e julgá-los nos ilícitos penais comuns, ressalvada a prerrogativa de foro do Procurador-Geral da República, que tem, no Supremo Tribunal Federal, o seu juiz natural (CF, art. 102, I, b). A superveniente investidura do membro do Ministério Público da União, em cargo ou em função por ele efetivamente exercido "perante tribunais", tem a virtude de deslocar, ope constitutionis, para o Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o respectivo processo penal condenatório, ainda que a suposta prática delituosa tenha ocorrido quando o Procurador da República se achava no desempenho de suas atividades perante magistrado federal de primeira instância. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO - A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5o., LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionando, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (HC 73.801/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 27.06.1997).

7. O objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que ocupa o cargo. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APOSENTADORIA.CESSAÇÃO. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

Na linha da jurisprudência emanada do c. Supremo Tribunal Federal, como desta Corte, cessado o exercício da função em decorrência da aposentadoria do agente público, não subsiste a regra que determina a prerrogativa de foro.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7.373/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23/05/2011)



AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. APOSENTADORIA PELO CNJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CORRÉ. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. *A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de magistrado ou membro do Ministério Público.*

2. *A decisão definitiva do CNJ que determina a aposentadoria compulsória de desembargador não é precária simplesmente porque foi impetrado mandado de segurança no STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A competência por prerrogativa de função visa garantir o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce.*

4. *Não compete ao STJ o arquivamento do feito com relação a corré se a autoridade que atraía a competência dessa Corte está aposentada.*

5. *Agravos regimentais desprovidos e embargos de declaração não conhecidos.* (AgRg na APn .668/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2013)

8. Quanto ao Agravo Regimental de C L L, inexistente qualquer cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para recorrer da decisão de envio dos autos à origem.

9. Além da sua ilegitimidade ativa, como antes assinalado, para atacar o referido *decisum*, o fato é que, conforme certidão de fls. 2.229, a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.04.2013 (segunda-feira) e considerada publicada em 23.04.2013 (terça-feira), tendo se iniciado o prazo para interposição de recursos no dia 24.04.2013 (quarta-feira), com término em 29.04.2013 (segunda-feira).

10. Os autos foram encaminhados ao MPF em 22.04.2013 tendo sido devolvidos já no dia 25.04.2013 (quinta-feira) e, desde então, estiveram à disposição das partes ou de seus representantes legais na Secretaria da Corte Especial deste STJ, sendo-lhes facultada cópia integral em meio digital. Não consta que qualquer outra parte tenha retirado os autos ou que o requerente tenha sequer se encaminhado à Secretaria da Corte, para requerer a cópia e encontrado obstáculo ao conhecimento do teor do *decisum*.

11. Assim, não apresentado qualquer motivo idôneo que impedisse a interposição do recurso na fluência do prazo recursal, foi corretamente indeferido o pedido.

12. Esclarece-se que a determinação de envio dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria Geral da República da 4a. Região, para tomar as providências e ratificar, se for o caso, os pedidos e diligências pendentes de apreciação, por óbvio, não exclui a necessidade de o Inquérito ser conduzido pelo Magistrado competente do TRF da 4a. Região, conforme determinação regimental.

13. Ante o exposto, nego provimento aos Agravos, determinando a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de acórdão.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0054598-6

AgRg no
Inq 583 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
REQUERIDO	: M S O
ADVOGADA	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
REQUERIDO	: L A S
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: D C E F
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J R DE F
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: R B
REQUERIDO	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR
AGRAVANTE	: J R DE F
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: L A S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
EMBARGANTE : M S O
ADVOGADA : AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A L J
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : I M C
ADVOGADO : PAULO MACHADO KLUMP
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : D C E F
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : R B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais e determinou a remessa dos autos à origem independentemente de acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.